

O C A T A O .

Verdades novas, para homens livres, só criadas forão
Felinto Elysio. Vid. de J. La Fontaine.

Subscreve-se para esta folha na Typographia do Diario rua d'Ajuda n. 115, proprietario N. L. Vianna, por 2\$000 rs. trez mezes, duas folhas por semana.

RIO DE JANEIRO. NA TYPOGRAPHIA DO DIARIO 1833.

CORRESPONDENCIA.

Sr. Redactor.

O Interesse que tem Vm. tomado pela reforma e melhoramento do nosso Meio Circulante, me induz á crer que dará um lugar ao Projecto que acaba de ser approvado em 3.^a discussão na Camara dos Deputados.

Sou seo Venerador

O Deputado *Montezuma.*



A Assemblea Geral Legislativa Decreta:

Art. 1.^o O Padrão legal do valor das moedas no Imperio he fixado d'ora em diante na razão de dous mil e quinhentos réis por oitava de ouro de 22 quilates. Em quanto por huma Lei especial se não determinão o pezo, inscripção, typo, e denominação das moedas do Brasil, todas as que forem reconhecidas de Cunho Nacional de ouro, prata, ou cobre, e as estrangeiras de ouro, e de prata, serão recebidas nas Estações Publicas na conformidade do Padrão acima fixado, guardadas as relações de valor entre estes metaes indicadas pelo mercado.

Art. 2.^o Crear-se-ha no Rio de Janeiro hum Banco de circulação, e de deposito, com a denominação de Banco do Brasil, o qual terá huma, ou mais Caixas filiaes em cada huma das Provincias do Imperio, e existirá por espaço de vinte annos contados do começo das suas operações. O seo capital poderá ser elevado até vinte mil contos divididos em acções de 100\$000 réis cada huma, cuja sabscripção terminará dentro do prazo de dous annos contados da epoca em que for aberta.

Art. 3. O Governo será accionista de quarenta mil acções no valor de quatro mil contos de réis, cujo pagamento realizar-se-ha com os fundos seguintes:

1. Os Capitaes pertencentes á Nação ora existentes nos Cofres do extinto Banco.

2. O producto dos Impostos creados pelo Alvará de 20 de Outubro de 1812.

3. O producto do Imposto do Sello, que fica por esta Lei extensivo a todos os papeis, e documentos constantes da Tabella junta.

4. O producto da taxa annual de dous mil réis paga pelos habitantes das Cidades, e Villas na razão de cada Escravo, que n'ellas possuirem alem do numero de dous, sendo solteiros os proprietarios, e de quatro, sendo casados. Exceptuão-se os Escravos menores de doze annos, e maiorea de sessenta.

5. O producto dos contractos, que por esta Lei fica o Governo autorisado a celebrar com individuos, ou Associações Nacionaes, ou Estrangeiras para mineração dos terrenos da Nação em todas as Provincias do Imperio, exceptuados os diamantiuos da Comarca do Serro.

Art. 4. As acções do Banco serão pagas metade em barras, ou moedas de ouro, ou prata Nacionaes, ou Estrangeiras na razão de dous mil e quinhentos réis a oitava de ouro de 22 quilates; e em quanto por Lei não for fixada a relação do valor entre estes dous metaes, guardar-se-ha aquella, que for indicada pelo mercado: a outra metade nos mesmos metaes preciosos, ou no papel actualmente em circulação, ou em apolices da divida publica de 6 por cento ao preço de 65 por cada cem.

Art. 5. O Governo fica autorisado a emitir, e transferir como propriedade do Banco a importancia nominal de apolices de 6 por cento ao preço designado no Artigo antecedente, a fim de preencher a metade do pagamento das suas acções na quantia de dous

mil contos, easo assim o julgue necessario para o começo das operações do Banco.

Art. 6. Fica livre ao Governo pagar, e remir em metaes preciosos as apolices mencionadas no Artigo antecedente, na razão do preço da entrada, com o producto dos fundos designados no Art. 3º Iguualmente fica livre ao Banco vender, e transferir as ditas apolices por metaes preciosos, com tanto que as offereça ao Governo com anticipação pelo menos de 15 dias pelo preço corrente, não excedendo o de 65 por cem; o que se entenderá igualmente acerca das Apolices dadas por particulares em pagamento de suas acções.

Art. 7. A Assembleia do Banco na sua primeira reunião determinará a fórma, epochas, e mais circumstancias do pagamento das acções; e bem assim a epocha em que deverão começar as operações do Banco.

Art. 8. A Administração do Banco do Brasil será confiada a 25 Directores Accionistas, nomeados annualmente: cinco pelo Governo, e os outros pela Assembleia do Banco. Tres quintos pelo menos dos Directores quer nomeados pelo Governo, quer pela Assembleia do Banco deverão ser Cidadãos Brasileiros. Os Directores escolherão de entre si hum Presidente á maioria de votos. Nenhum Director do Banco do Brasil, ou de alguma das suas Caixas filiaes poderá ser Director de outro qualquer Banco.

Art. 9. A Assembleia do Banco será composta dos cem maiores Accionistas; e só poderá deliberar achando-se presentes de 51 de seus Membros para cima.

Art. 10. Nenhum particular, ou Corporação poderá ser accionista de mais de tres mil acções.

Art. 11. O numero de votos a que os Accionistas, e Membros da Assembleia do Banco tem direito para a votação dos Directores, será regulado da maneira seguinte: hum acção até duas dá direito a hum voto: de duas até dez a hum voto por duas acções: de dez para cima não excedendo a trinta, hum por quatro acções: de trinta até sessenta, hum por seis acções: de sessenta não excedendo a cem, hum por oito acções: porem nenhuma pessoa, Associação, ou Corpo politico, terá direito a mais de trinta votos, e depois da primeira eleição, nenhuma acção, ou acções, darão direito de voto, se o accionista as não tiver possuido por espaço de tres mezes previos ao dia da eleição; e sómente os accionistas residentes no Brasil, e não outros poderão votar nas eleições por procuração.

Art. 12. Para que a Directoria do Banco possa deliberar he necessaria a assistencia de sete Membros comprehendido o Presidente, ou aquelle que suas vezes fizer por nomeação assignada de seu proprio punho nos casos de molestia, ou de outro qualquer impedimento.

Art. 13. Os Accionistas em numero não menor de cincoenta, cujo capital reunido seja de duas mil acções, e dahi para cima, poderão em qualquer tempo requerer á Directoria a convocação extraordinaria de humma Assembleia do Banco para fins relativos á Instituição; declarando por duas folhas publicas o objecto da mesma convocação pelo menos tres mezes antes.

Art. 14. Cada hum Thesoureiro antes de entrar no seu cargo dará fiança idonea, á satisfação dos Directores, na importancia de humma somma não menor de trinta contos de reis.

Art. 15. He sómente permittido ao Banco possuir bens de raiz e quaesquer outras propriedades, que forem necessarias para sua immediata accomodação relativamente ao bom expediente de seus negocios; e bem assim todas as que lhe forem dadas em penhor, ou hypotheca, ou em pagamento de dividas previamente contraídas no curso de suas transacções, ou compradas, ou adjudicadas em hasta publica por decisões, ou sentenças alcançadas em virtude das sobreditas dividas.

Art. 16. O Banco só negociará em Letras de Cambio, ouro, prata, e pedras preciosas, ou bens real e verdadeiramente hypothecados por dinheiro emprestado, e não remido no tempo devido, e em todos aquelles objectos, cuja aquisição lhe he permittida pela presente Lei. Não poderá comprar titulos de divida publica qualquer que seja sua natureza, nem descontar letras do Thesouro.

Art. 17. Os dividendos dos lucros do Banco serão pagos por semetres. Se algum accionista tiver faltado ao pagamento de parte de alguma somma subscripta para o capital do Banco, a parte que lhe faltar perderá o beneficio de qualquer dividendo, que possa ter havido antes do tempo de fazer tal pagamento, e durante a demora do mesmo.

Art. 18. A divisão dos valores das notas do Banco será feita na razão da escala de 1, 2, 5, não sendo a minima menor de 1\$000 rs.; a saber 1\$000, 2\$000, 5\$000, 10\$000, 20\$000, 50\$000 e assim por diante.

Art. 19. As notas do Banco serão do melhor padrão, e de hum papel competente, apenas differindo entre si pelas assignaturas do Presidente, e Directores das Caixas, que as emitirem. O seu giro se limitará ás Provincias, e Districtos, a que pertencerem as mesmas Caixas.

Art. 20. As notas do Banco serão realiveis ao portador em metaes preciosos na forma estabelecida para o pagamento das acções, e só nessa qualidade serão recebidas como moeda em todas as Estações Publicas.

Art. 21. O Banco do Brasil não poderá emprestar quantia alguma ao Governo sob pena de extincção de seo privilegio, e perda da divida, ficando todavia o direito salvo aos accionistas para demandarem os Membros da Directoria que houverem contrahido

o empréstimo, a fim de serem idemnizados pelos seus bens.

Art. 22. O Banco do Brasil encarregar-se-á de substituir por notas suas, e realizar o portador, todo o papel do Governo; a saber; as notas do extincto Banco actualmente em circulação no Rio de Janeiro, Bahia, e S. Paulo, e as Sedulas em giro na Bahia, percebendo por isso a prestação annual de 5 por cento de seu total, para cujo pagamento ficão desde já applicados os fundos seguintes:

- 1.º A quantia, que annualmente for designada para este fim na Lei do Orçamento.
- 2.º O dividendo das acções do Governo.
- 3.º A somma dos productos mencionados nos §§ 2.º, 3.º, 4.º, e 5.º do Artigo 3.º depois de preenchido o pagamento das mesmas acções do Governo.

Art. 23. O Banco do Brasil encarregar-se-á tambem: 1.º da Caixa dos depositos publicos, e particulares, assim como do Coffre dos Orfãos, percebendo a commissão da Lei: 2.º do movimento dos fundos publicos de hum lugar para outro do Imperio, sem que por isso perceba commissão alguma ainda a titulo de differença de Cambio.

Art. 24. O Banco do Brasil não descontará letras, nem emprestará dinheiro a mais de 6 por cento ao anno.

Art. 25. O Banco poderá independente de qualquer procedimento judicial pôr á venda em hasta publica os penhores de qualquer especie, e hypothecas em bens de raiz não remidos em tempo competente, para pagamento de suas dividas activas, precedendo os necessarios annuncios. Os productos de taes vendas não serão applicados a outros quaesquer pagamentos sem que primeiro o Banco se ache embolsado das quantias, que sobre taes objectos houver emprestado.

Art. 26. O Banco não pagará imposto algum de qualquer de suas transacções.

Art. 27. A falsificação das notas, e mais papeis de credito do Banco será considerada crime de moeda falsa.

Art. 28. As acções do Banco, e seus interesses não poderão sofrer sequestro ou penhora: podem porem ser vendidas, cedidas, ou hypothecadas, precedendo as solemnidades necessarias.

Art. 29. As acções, lucros, ou fundos existentes no Banco, e pertencentes a Estrangeiros, serão em quaesquer casos tão inviolaveis como a propriedade dos Nacionaes.

Art. 30. Nos 20 annos de duração do Banco a nenhuma outra corporação mercantil se concederão iguaes privilegios.

Art. 31. O Governo nomeará huma Commissão de cinco Negociantes, ou Proprietarios na Côrte, encarregada de agenciar as subscripções para o fundo Capital do Banco; a qual convocará a Assembleia dos Accionistas logo que o numero de subscriptores exceda a 100; e durará por espaço de

dous annos, se antes não for completado o mencionado fundo do Capital.

Nomeará tambem Commissões de 3 Membros em hum, ou mais pontos de cada huma das Provincias, para o mesmo fim; as quaes estarão em correspondencia com a Commissão da Côrte, e terão exercicio pelo tempo que o Governo julgar indispensavel dentro do prazo da duração da Commissão Central.

Art. 32. O Banco, depois de findo o prazo marcado para a subscripção das acções, apresentará semestralmente ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda na Corte, e aos Presidentes nas Provincias pelo que respeita a suas Caixas filiaes hum relatório acompanhado de balanços de suas operações realisadas, excepto aquellas que se referirem a transacções com casas particulares, associações, ou individuos.

Art. 33. Os Balanços mencionados no Art. antecedente serão enviados á Camara dos Deputados no principio de cada Sessão na Corte pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e nas Provincias pelos Concelhos Geraes, a cujo conhecimento os devem levar os respectivos Presidentes.

Art. 34. Cada huma das Camaras, assim como o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda debaixo de sua responsabilidade, poderão nomear Commissões para examinarem o estado das transacções do Banco, seu Capital em caixa, e sua emissão; e verem se a Lei da sua criação tem sido ou não violada em algum de seus Artigos. O Banco prestará todas as informações necessarias para o conhecimento completo de taes objectos, mostrando seus livros, ou outros quaesquer documentos concernentes ao estado das contas geraes do mesmo Banco, e especificadamente aquellas, que tiverem sido lugar com o Governo.

Art. 35. O Governo cunhará gratuitamente toda a Moeda necessaria ao uso do Banco, e a este fim fica auctorisado para reorganisar a Casa da Moeda desta Côrte no material, e pessoal, dando conta disto á Assembleia Geral.

Art. 36. As Moedas de ouro de 6\$400 rs. continuarão a ser cunhadas sem que nellas se imprima o valor nominal correspondente.

Art. 37. Ficão desde já abolidos os 5 por cento sobre o ouro minerado por Nacionaes.

Art. 38. A Assembleia do Banco fará hum Regulamento conforme á presente Lei, por onde se reja a Directoria na administração do Estabelecimento, o qual não poderá ter execução sem previa approvação do Governo, que o levará ao conhecimento da Assembleia Geral Legislativa.

Paço da Camara dos Deputados 29 de Abril de 1833. — Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho. — J. Corrêa Pacheco e Sil-

va. — Moniz Barreto. — Baptista de Oliveira. — Montezuma.



Será possível a restauração? Os que a desejão, e os que a temem lanção todos vistas anciosas ás margens do Douro. Causa pasmosa na verdade! Para que a causa da liberdade triumphe em um paiz, acaso será necessario, que no outro seja vencida? Homens ha dotados de uma imaginação ardente, que já se figurão a D. Pedro vencedor de D. Miguel, estabelecida D. Maria 2.a no Throno de Portugal, pacificadas ás cousas daquelle Reino, e o Duque de Bragança abicando as praias do Brasil na esquadra invencivel.

Filippe 2.o teve uma esquadra, a que chamou invencivel; quiz com ella sujeitar a libertina Inglaterra; porem o Omnipotente dispoz de outro modo; as ondas do Oceano destruhirão as esperanças do Demonio do Meio Dia. D-mos todavia de barato aos que assim o desejão, quanto sua imaginação lhes figura. Restituido D. Pedro ao Throno do Brasil, ou procura abraçar-se com o sistema Constitucional, ou pertende lançar-nos os ferros do despotismo. Na primeira hypothese a existencia desse Principe sobre o throno será ephemera. Luiz 18 soube tirar de seus infortunios uma lição, de que Carlos 10.o não soube aproveitar se. Luiz 18 tinha somente erros de Politica, enganos a corrigir: e Carlos 10.o não podia emendar defeitos de character, que são sempre insanaveis. D. Pedro segunda vez collocado sobre o Throno Brasileiro, regendo neste solo o sistema constitucional, cahirá segunda vez impellido pelo poderoso influxo da opinião publica. Suponhamos porem, que esse Principe, cujo fado parece por-lhe quasi sempre ao lado pessimos conselheiros, tenta segurar-se pela força. Nesse caso o Povo Brasileiro levaria á memoria do Duque de Bragança o conselho que o mesmo Duque não ha muito deo aos Portugueses, mostrando-lhes a necessidade de regarem com o proprio sangue a Arvore da Liberdade. Tão nobre sacrificio não excederia por certo as forças d'alma de nossos compatriotas. Fosse por tanto qualquer que fosse a Politica seguida pelo Monarcha restaurado, a segunda queda seria inevitavel, e o Brasil seria então verdadeiramente precipitado no vortice das revoluções.

Voltemos agora a vista para o lado opposto. Dê-se a hypothese de que frustada a Restauração corra o Brasil ao seu destino entregue a si, e somente a si. Qual será nessa hypothese a sorte da nossa Patria? Se atendermos ás regras, e principios geraes da Politica, o aspecto do futuro é na verdade medonho. Sem haver elementos para forma alguma de Governo regular a anarchia parece inevitavel: fa-

cil é de ver a que horrores póde levar-nos a dissolução da Ordem Social. Tem se repetido frequentemente, que no Brasil faltão os elementos para o Governo Democratico: e tanto os que ainda suspirão pela saudosa, e paternal administração dos Capitães Generaes, como os fazedores das mais bellas utopias facilmente concordão no principio de que sem illustração, e virtudes disseminadas no corpo da Nação impossivel é que a Arvore da Republica lance raizes. Saldos ainda hontem do jugo colonial era mister possuir uma natureza superior á dos outros homens, para que hoje estivessemos em virtudes, e em illustração ao nivel das elevadas, e verdadeiramente nobres instituições republicanas. Tem se ao mesmo tempo repetido com igual frequencia, que nossos habitos, nossa educação, e nossas recordações nos indicão a Monarchia, como Governo mais apropriado ás circumstancias do Brasil. Assim o acreditamos; mas (permita se fallar com franquesa, e verdade) onde está entre nós essa nobresa fortemente constituida, que serve sempre de esteio á Monarchia, ainda mesmo quando esta forma de governo é modificada pelas instituições populares? Poderá lutar com a acção do tempo o throno assim lançado no meio de uma vasta Democracia? Poderá ser considerado como defesa Aristocratica do Throno um Senado, cuja nomeação depende essencialmente da vontade do Povo? O principio das r-formas consagrado na Constituição, e combinado com as idéas da nossa idade não hirá tornando o Senado cada vez mais popular, mais democratico? Tornamos a dizel o: se olharmos para ás regras geraes da Politica o Brasil de nossos dias não offerece elementos para uma forma de Governo regular.

(Continuar-se-há)

(Do Themis.)



AVISO.

Avisa se a todos os Cidadãos, que se vão instituir nesta Cidade uma Sociedade denominada — Amizade Fraternal — os seus fins são manter a tranquillidade publica por todos os meios a seu alcance, e exercer actos de philantropia, é de esperar, e convidamos a todos os amigos da ordem, que concorrão para uma Sociedade tão justa, e esperamos que todos os Cidadãos nossos comprovincianos, á vista de fins tão justos quaes os desta Sociedade, concorrão igualmente com suas assgnaturas. Ella tem tambem outro fim, e vem a ser o acabar com certas intrigas que ja de muito tempo grassão nesta Cidade.

(Da Tezoura)